



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089277 - AP (2026/0143591-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDGAR JUNIOR PINHEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS: EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CATÁLOGO DE VÍTIMAS. INDÍCIOS DE TRÁFICO DE ARMAS. VIOLÊNCIA E COAÇÃO DE VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. AFERIÇÃO NÃO ARITMÉTICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE AGUARDAR ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089277 - AP(2026/0143591-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDGAR JUNIOR PINHEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS: EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CATÁLOGO DE VÍTIMAS. INDÍCIOS DE TRÁFICO DE ARMAS. VIOLÊNCIA E COAÇÃO DE VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. AFERIÇÃO NÃO ARITMÉTICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE AGUARDAR ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGAR JUNIOR PINHEIRO SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem e a inexistência de excepcionalidade apta a justificar a superação do verbete (fls. 606/607).

Nas razões, a parte agravante alega que há flagrante ilegalidade e teratologia, circunstâncias excepcionais que autorizam a superação da Súmula 691 do

Supremo Tribunal Federal, devendo o Superior Tribunal de Justiça afastar o óbice sumular e apreciar o mérito do *writ*.

Argumenta que existe excesso de prazo irrazoável na formação da culpa, pois está preso há mais de 8 meses sem conclusão da instrução, violando a duração razoável do processo.

Sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta, amparando-se em razões genéricas – garantia da ordem pública e risco de fuga –, sem dados individualizados e contemporâneos, em ofensa ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que não houve revisão periódica nonagesimal da prisão, conforme exige o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que reforça o constrangimento ilegal.

Alega que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas, sendo desproporcional a manutenção do cárcere em face das condições pessoais do paciente e do princípio da homogeneidade.

Expõe, subsidiariamente, o cabimento da prisão domiciliar humanitária, por ser o único cuidador de seus avós idosos, com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, pela reconsideração e, se mantida a decisão, pelo provimento do recurso, para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por prisão domiciliar ou medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Deixo de abrir vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, diante do óbice da Súmula 691 do STF, não se verificando constrangimento ilegal apto a justificar sua superação.

Com efeito, a prisão preventiva, decretada em 29/7/2025, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com base em elementos

concretos apurados: segundo a autoridade policial, o paciente atuaria na procura e negociação de meninas menores de idade para fins sexuais, encaminhando imagens, nomes, idades e valores – com incremento de preço conforme a menoridade – e compartilhando pornografia infantil, operando um “catálogo” de meninas oferecidas nacional e internacionalmente; haveria, ainda, indícios de venda de armas provenientes da Guiana Francesa; relatos de atitude violenta em relação às vítimas, inclusive com armamento restrito, e coação de vítimas; além do risco concreto de fuga, em razão de residência em município fronteiro com rotas clandestinas conhecidas pelo investigado (fls. 12/13). À luz desse cenário, a decisão que indeferiu a liminar reputou idôneos os fundamentos para manter a custódia, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração, bem como da inadequação de medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).

Quanto à eventual excesso de prazo, conforme o ato coator, o inquérito policial já foi relatado e concluído, estando pendente apenas a definição sobre a competência para o oferecimento da denúncia, razão pela qual não há demora injustificada nem flagrante ilegalidade na condução do procedimento, afastando-se a tese de excesso de prazo (fl. 13).

Assim, não se identificou flagrante ilegalidade ou situação extraordinária apta a superar a Súmula 691 do STF, devendo-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.277 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143591-3

Número de Origem:

10001182320254013102 10002724120254013102 10002732620254013102 10447659720254010000
20230053439

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALCEU ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO : ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552A

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : EDGAR JUNIOR PINHEIRO SILVA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR JUNIOR PINHEIRO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ALCEU ALENCAR DE SOUZA - AP001552A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026